

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO**

**FERNANDO DE ARRUDA NUNES**

**UM ESTUDO SOBRE A ASCENSÃO DO BIOCENRISMO NO DIREITO  
AMBIENTAL RUMO A UM “NOVO” JUSNATURALISMO.**

**Recife  
2011**

**FERNANDO DE ARRUDA NUNES**

**UM ESTUDO SOBRE A ASCENSÃO DO BIOCENRISMO NO DIREITO  
AMBIENTAL RUMO A UM “NOVO” JUSNATURALISMO.**

Monografia apresentada como um dos requisitos para a  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade  
Damas da Instrução Cristã.

**Área de Concentração:** Ciências Jurídicas  
**Orientador:** Prof. Dr. George Browne

**Recife  
2011**

**Nunes, Fernando de Arruda**

**Um estudo sobre a ascensão do biocentrismo no direito ambiental rumo a um “novo” jusnaturalismo./ Fernando de Arruda Nunes. – Recife: O Autor, 2011.**

**40 folhas**

**Orientador(a): Prof. Dr. George Browne  
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução  
Cristã. Trabalho de Conclusão de curso, 2011.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Direito 2. Direito Ambiental 3. Biocentrismo 4. Jusnaturalismo  
I. Título.**

**340 CDU (2.ed.)  
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas  
TCC 2011- 046**



**FERNANDO DE ARRUDA NUNES**

**UM ESTUDO SOBRE A ASCENSÃO DO BIOCENTRISMO NO DIREITO AMBIENTAL RUMO A UM “NOVO” JUSNATURALISMO.**

**DEFESA PÚBLICA** em Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

**BANCA EXAMINADORA:**

**Presidente:** Orientador: Professor George Browne

---

**1º Examinador:**

---

**2º Examinador:**

---

Aos meus pais, que desde cedo me ensinaram com exemplos da importância do estudo e da boa leitura na construção do caráter de um indivíduo.  
À minha esposa e cúmplice, pelo amor, paciência e apoio nesta jornada das nossas vidas.

Agradeço a Deus, criador de tudo o que existe. Às estrelas que, em seus movimentos caóticos, trouxeram até este ermo a poeira que nos tornou o que somos e nem percebemos: esplendor e insignificância. A este pequeno planeta azul que nos afaga, mesmo após o agredirmos incessantemente. A todos os humanos que em sua parcela diária de existência e labor, ajudaram e inspiraram a realização deste humilde trabalho.

*“Convicções são inimigos da verdade,  
mais perigosos que a mentira”*

***Friedrich Nietzsche***

## RESUMO

O trabalho aqui apresentado tem por objetivo contextualizar o momento peculiar em que se encontra o direito ambiental com a constatação de que os riscos de danos ambientais de diversos matizes ultrapassam as fronteiras políticas dos Estados e com isso demandam mecanismos supranacionais de controle. Concomitantemente, é analisada a ascensão de filosofias biocentristas, repercutindo inclusive em nossa legislação, onde a natureza passa a ser vista como sujeito de direito, devendo ser preservada independentemente das repercussões que os eventuais danos causem nos seres humanos. A metodologia utilizada compreende estudos bibliográficos, analisando obras de relevantes filósofos, ambientalistas e internacionalistas, que permitissem traçar um roteiro contextualizado da evolução da tutela ambiental e seu rumo no futuro próximo. Procurou-se confrontar a pertinência da importância ambiental e necessidade de efetividade em prover garantias jurídicas com um viés que se assemelha ao antigo jusnaturalismo teológico, no qual o direito vinha de uma fonte divina e transcendental. Desta feita, o direito seria proveniente da natureza, que do seu modo próprio ditaria a sua verdade. O problema reside em quem poderia transcrever e traduzir para o homem esta verdade, senão o próprio homem. Diante da impossibilidade de um legislador plenamente imparcial, as influências político-econômicas das corporações e potências mundiais minam esta possibilidade. Conclui-se que a solução para a proteção ambiental deve residir na busca por uma nova ética que vise a cooperação entre os povos, num fórum contínuo, mas com poderes coercitivos para mitigar interesses pontuais ante a grandeza dos Valores a serem protegidos.

**Palavras Chave:** Direito Ambiental; Biocentrismo; Jusnaturalismo; Ética

## ABSTRACT

The work presented here aims to contextualize the unique moment in which lies the environmental law with the realization that the risks of environmental damage of various hues go beyond the political boundaries of states and thus require supranational mechanisms of control. Concurrently, we analyze the rise of biocentrist philosophies, resulting even in our legislation, where nature comes to be seen as subjects of law and must be preserved regardless of the repercussions that cause damage in humans. The methodology applied comprises bibliographical studies, analyzing the works from relevant philosophers, environmentalists, and internationalists, allowing us to trace a contextualized roadmap of the evolution of environmental protection and its direction in the near future. Attempt was made to compare the relevance of environmental importance and need for effectiveness in providing legal guarantees with a bias that resembles the old theological natural law, by which law came from a divine and transcendental source. This time, the law would be derived from nature, which will dictate its own way of what is truth. The problem is who would transcribe and translate this truth to man, but the man himself. Facing the impossibility of a fully impartial legislature, the political and economic influence of corporations and global powers undermine this possibility. It is concluded that the solution to environmental protection must reside in the pursuit of a new ethic, based on cooperation between peoples, in an ongoing forum, but with coercive powers to mitigate specific interests before the magnitude of the values to be protected.

**Keywords:** Environmental Law; Biocentrism; Jusnaturalism; Ethics

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	10
<b>CAPÍTULO 1 O DIREITO AMBIENTAL ATUAL E OS DESAFIOS DESTA ERA</b>	
1.1 Antecedentes Históricos – a natureza e seu status mutante .....	12
1.2 A Questão Ambiental .....	15
1.3 Princípios do Direito do ambiente .....	16
1.4 O Direito ambiental e o surgimento do Biocentrismo .....	18
1.5 A proteção internacional do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos .....	23
<b>CAPÍTULO 2 O JUSNATURALISMO ONTEM E HOJE</b>	
2.1 A origem no cosmos .....	27
2.2 A Ordem Divina vs. a Razão Humana .....	30
<b>CAPÍTULO 3 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE</b>	
3.1 A ética do desenvolvimento de Denis Goulet .....	31
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

A modernidade e o juspositivismo estão tão arraigados no pensamento ocidental contemporâneo que parece incontestável acreditar que eles sempre existiram, ainda existem e existirão de modo perene e inalterável. Contudo, apesar das aparências, sabemos que nem sempre o mundo foi assim e as mudanças continuam a ocorrer sempre.

Da modernidade e do paradigma antropocêntrico surgiram como subprodutos o materialismo; a valorização da ciência e do racionalismo como princípio de validação; o consumismo e a exploração da natureza sem consciência de preservação. O ser humano via-se como senhor da Terra e o Direito, como consequência, espelhava esta visão.

Com a constatação de que a qualidade de vida da humanidade e a qualidade da vida do nosso planeta estão inter-relacionadas de modo inexorável e inseparável, passamos a considerar o direito ao meio ambiente como fundamental ao homem assim como o direito a vida e a liberdade.

No entanto o direito ao ambiente não foi tão efetivamente protegido quanto os demais. De maneira ponderada o desenvolvimento e o poder econômico, heranças vivas da revolução industrial foram preponderantes, obscurecendo a necessidade de prover garantias aos nossos ecossistemas.

A crescente degradação ambiental levou a um quadro de pré-colapso do modelo antropocêntrico de uso dos recursos. Pela primeira vez, através de estudos científicos e, portanto (ironicamente) inquestionáveis, a vida na Terra foi posta em cheque. O biocentrismo surge como alternativa e como esperança de sobrevivência da raça humana.

O direito AO ambiente não bastou. O direito DO ambiente torna-se o ponto de mutação paradigmática. O meio ambiente passa a ser sujeito de direito diante da sua relevância intrínseca. Ocorre a ressacralização da Terra e tudo o que ela contém.

A percepção de que dano ambiental não respeita fronteiras geográficas leva a criação de tratados internacionais para contê-los. Por outro lado, estes tratados necessitam de internalização voluntária de cada país signatário e não abrange compulsoriamente todos os estados do planeta. A urgência de eficácia pode estar impulsionando o surgimento de um direito ambiental com leis universalmente aceitas

e obrigatórias, estabelecido hierarquicamente acima dos Estados-Nações num ordenamento monista integral.

O presente estudo tem como escopo questionar se a ascensão do Biocentrismo passando a natureza para sujeito de direito estaria promovendo o surgimento de um novo Jusnaturalismo e quais mecanismos poderiam proporcionar maior efetividade na tutela ambiental.

## CAPÍTULO 1 O DIREITO AMBIENTAL ATUAL E OS DESAFIOS DESTA ERA

### 1.1 Antecedentes históricos – a natureza e seu status mutante

A importância da natureza para a existência do homem é reconhecida desde antigas civilizações. Podemos observar que muitos povos antigos basearam suas crenças em divindades oriundas ou representativas de elementos da natureza, como água, fogo, trovão, Sol, etc.

Sejam deuses nórdicos, gregos ou polinésios, a antropologia registra este comportamento nas diversas épocas e ambientes de nossa história. O ser humano venerava estas divindades, cumprindo o dever de respeito aos sinais que a natureza (divina) lhe transmitia. O homem e a natureza eram vistos numa integração mística e monista: o universo e os homens são ao mesmo tempo criação divina e partes desta mesma divindade. Esta sacralização da mãe-terra Gaia demonstrava uma consciência de interdependência desta com os seres humanos que nela vivem e a ela devem sua existência.

Com a predominância da visão de mundo judaico-cristã, ocorre uma cisão entre a natureza e o homem, passando este a uma criatura de status diferenciado, sendo criado à imagem divina e, portanto superior. Surge assim uma visão dualista em que o sujeito-homem domina a natureza-objeto. O ser humano transcenderia ao mundo físico, não pertencendo à Natureza, mas à graça divina, que é sobrenatural<sup>1</sup>.

A bíblia proclama que Deus criou todo o Universo<sup>2</sup> e que todas as criaturas lhe devem louvor<sup>3</sup>. Deus faz com o homem uma aliança<sup>4</sup>:

E eu, eis que estabeleço a minha aliança convosco e com a vossa descendência depois de vós. E com toda a alma vivente, que convosco está, de aves, de gado, e de todo o animal da terra convosco; com todos que saíram da arca, até todo o animal da terra. E eu convosco estabeleço a minha aliança, que não será mais destruída toda a carne pelas águas do dilúvio, e que não haverá mais dilúvio, para devastar a terra.

Vê-se configurado o ser humano como privilegiado dentre os seres da criação. Mas não deveria ser entendido como se tivesse tornado dono de todos os

---

<sup>1</sup> LENOBLE, Robert. *História das idéias de natureza*. Tradução de: Tereza Louro Perez. Lisboa: Ed. Edições 70, 2002. , p. 187

<sup>2</sup> A BÍBLIA Tradução Ecumênica, Gênesis 1:1-10, São Paulo: Paulinas, 2002, p. 11

<sup>3</sup> *Ibidem*, Apocalipse 5:12-13, São Paulo: Paulinas, 2002, p. 1520

<sup>4</sup> *Ibidem*, Gênesis 9:9-11, São Paulo: Paulinas, 2002, p. 18

demais seres e sim de um “administrador” da criação. Este dever cristão é um encargo que nos faz procuradores do criador e guardiães da criação<sup>5</sup>.

Mas esta visão foi deixada para trás. Com o desenvolvimento humano, sua capacidade de domínio sobre os elementos da natureza e seu arsenal tecnológico levaram a uma mudança deste entendimento teocêntrico ou conservador, passando a ostentar uma soberba que o fez considerar-se dono e senhor de tudo que lhe fosse útil. A revolução industrial pode ser considerada um marco desta guinada paradigmática.

Com o desenvolvimento das máquinas, os trabalhadores braçais perderam a importância e com isso as cidades incham com a migração dos camponeses em busca de trabalho nas manufaturas. A produção de bens tem seu poder multiplicado e com isso, os recursos naturais passam a ser consumidos de modo exponencial até os dias atuais. Surge a economia de massa num modelo liberal capitalista, com a proliferação de bens e a demanda por novos consumidores. Neste contexto, o ser humano entendia que a natureza estava a seu dispor e que era infinita em sua oferta de matéria-prima animal, vegetal e mineral. Os rios e o ar foram continuamente poluídos e as florestas removidas para que as cidades se expandissem num apogeu do antropocentrismo utilitarista onde a natureza vale na medida do que pode servir ao projeto dominador do homem, que a entendia como servil e infundável e ainda nos dias atuais esta idéia reverbera sendo um dos elementos geradores desta crise da ecologia, conforme as palavras do jovem filósofo Vittorio Hösle<sup>6</sup>:

Para autores clássicos como Marx, o valor é uma quantidade abstrata de tempo de trabalho gasto. Assim, a natureza não explorada encerra um valor nulo. Percebe-se facilmente nesta posição antropocêntrica a simetria econômica da alteração cartesiana da natureza numa *res extensa*. Do mesmo modo que, em Kant e Fichte, a natureza não é o receptáculo de um valor moral, ela não tem em Smith, Ricardo e Marx nenhum valor econômico em si. Esta profundamente enraizada convicção é uma das principais causas da crise ecológica

Toda essa opulência tornou o ser humano perdulário e inconsequente. Por um certo tempo. Hoje, constata-se que a natureza foi usada e agora cobra a conta. O primeiro grande movimento na direção do reconhecimento desta urgência foi dado em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo. Diante da constatação dos rumos que o desenvolvimento humano tomou,

---

<sup>5</sup> KISS, Alexandre, KISHI, Sandra Akemi Shimada (org), *Desafios do direito Ambiental no século XXI*, São Paulo: Malheiros, 2005, p.435

<sup>6</sup> HÖSLE, Vittorio. *Filosofia Della Crisi Ecologica*, Torino: Ed. Einaudi, 1992, p. 54

consumindo de modo abusivo nossos recursos naturais, alguns países propuseram a idéia do “desenvolvimento zero”. Basicamente eram os países desenvolvidos que defendiam esta proposta. Do outro lado, países em desenvolvimento como o Brasil, defendiam o “desenvolvimento a qualquer custo”, uma vez que acreditavam que medidas protetivas iriam obstar o seu crescimento e que tinham caráter eminentemente político. Se isso era verdade ou não, o fato é que o Brasil do milagre econômico criou absurdos como a Transamazônica, desmatando florestas, poluindo diversos ecossistemas de maneira muitas vezes irreversível. Este impasse fez com que a conferência não trouxesse resultados práticos imediatos.

Em 1983 foi criada pela Assembléia da ONU uma comissão conhecida como CMMAD (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento). Suas atividades visavam compreender o dilema entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, para poder propor soluções em curto prazo, através do estímulo à cooperação internacional. Em 1987 foi gerado um relatório chamado *Our Common Future*, nosso futuro comum. Ficou conhecido como Relatório Brundtland e foi o texto que inaugurou o termo desenvolvimento sustentável, conceituando-o então como: “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” <sup>7</sup>.

Este relatório confrontou os padrões de produção e consumo que os países desenvolvidos praticavam, classificando-os como predatórios e alertando para a impossibilidade de replicar estes padrões para os demais países, pois significaria a completa saturação dos ecossistemas.

Posteriormente, ocorreu a Rio92, como foi conhecida a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. Esta conferência gerou o documento conhecido como Agenda 21, que levou à discussão o conceito de crescimento sustentável, aprofundando este novo paradigma para o desenvolvimento, que deveria observar o impacto ao meio ambiente e a proteção dos ecossistemas, colocando os países desenvolvidos numa posição de grandes responsáveis pelos danos históricos ao nosso planeta e cabendo a eles liderarem o processo de reversão destes danos, com a adoção de um novo modelo desenvolvimentista.

---

<sup>7</sup> “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs” **Our Common Future: Brundtland Report**. Disponível em: <<http://worldinbalance.net/intagreements/1987-brundtland.php>> Acessado em 05/05/2011

## 1.2 A Questão ambiental

A humanidade, em sua relação com a questão ambiental e a sua importância para a vida humana na Terra, saiu de uma posição de completa ignorância, passando para uma indiferença que se assemelha a uma soberba de quem se considera superior e inatingível por este problema. Esta atitude denota o arcabouço antropocêntrico que se encontra arraigado no ser humano, educado por gerações e gerações a ver-se como imagem e semelhança do Deus criador e dono da Terra. Acrescente-se a isso o liberalismo que consolidou os direitos de primeira geração, especificamente o direito de propriedade. Este direito, contudo, não pode ser absoluto. Hoje vemos a função social, bem como a função ambiental da propriedade que limitam este direito. No entanto, ainda perdura no inconsciente coletivo a visão coronelista, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste brasileiras, do latifundiário que tudo pode em suas terras e em tudo que está sobre elas, inclusive sobre as pessoas.

Felizmente vemos esta posição de indiferença dar lugar a uma crescente conscientização da importância de colocarmos em prática os princípios da sustentabilidade, que se saliente, ainda não temos conceituação precisa. Através dos ensinamentos do renomado arquiteto peruano Neira Alva que num conceito ecológico define sustentabilidade como sendo a capacidade que tem um ecossistema de atender às necessidades das populações que nele vivem e num conceito político seria um limitador do crescimento em função da dotação de recursos naturais, da tecnologia aplicada no uso desses recursos e do nível efetivo de bem-estar da coletividade<sup>8</sup>.

A questão ambiental tem portanto seu ponto central em dilemas por demais humanos: Como os povos poderão buscar o desenvolvimento econômico sem comprometer o meio ambiente? Como garantir a vida e a qualidade de vida dos seres humanos do presente e das gerações futuras, diante da dependência de todos eles com a necessidade de preservação da Biosfera?<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> NEIRA ALVA, Eduardo, *Metrópoles (in)sustentáveis*, Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará, 1997, p. 77

<sup>9</sup> LEITE, Rubens Morato; Belo Filho, Ney de Barros. *Direito Ambiental Contemporâneo*. São Paulo: Ed. Manole. 2004.

### 1.3 Princípios do Direito do ambiente

O aforismo comumente citado nos diversos assuntos ambientais “Conhecer para preservar”, também aqui é pertinente. Busca-se uma principiologia ambiental que leve à comunidade acadêmica e demais cidadãos a importância do Direito do Ambiente, além de obter um respaldo para esta doutrina que se desenvolve.

Tomando por base a classificação do notável professor Edis Milaré, elencamos sucintamente os mais relevantes princípios desta área do direito<sup>10</sup>:

- a) Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana: Vincula a qualidade de vida do ser humano a um ambiente saudável, configurando-se em extensão do direito à vida. Princípio reconhecido por diversas convenções internacionais e internalizado na Constituição Brasileira (art. 225), entre outras.
- b) Princípio da solidariedade intergeracional: A solidariedade que devemos ter para aqueles que virão, possibilitando que venham a usufruir de um ambiente equilibrado e, deste modo, conforme princípio anterior, indispensável a uma vida humana digna e saudável. Este princípio também foi contemplado no constitucional brasileiro no mesmo artigo 225, cabendo ao Poder Público, bem como à coletividade sua defesa e proteção para as gerações futuras.
- c) Princípio da natureza pública da proteção ambiental: Como o meio ambiente destina-se ao uso comum, não se concebe nem se permite que baseado no direito privado à propriedade venha a se apropriar individualmente de parcela deste ambiente para consumo privado. Neste caso deve prevalecer o interesse coletivo sobre os direitos individuais privados.
- d) Princípio da prevenção: Diante da irreversibilidade do dano ambiental em boa parte dos casos, este princípio impedir (ou ao menos reduzir, numa visão realista) as chances deste danos ocorrerem. Para isso, impõem-se medidas acautelatórias, como estudos de impacto ambiental, diante de

---

<sup>10</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente - A gestão ambiental em foco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 818/835

atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras, numa mitigação ao princípio da livre iniciativa.

- e) Princípio da precaução: Similar ao anterior, denota no entanto que diante de incerteza científica sobre a possibilidade de dano, caberá ao interessado o ônus de provar a ausência do risco. Do contrário, a atividade deverá cessar ou não poderá iniciar. Como exemplo, o princípio 15 da Declaração do Rio dispõe que a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas capazes de evitar a degradação do meio ambiente.
- f) Princípio do poluidor-pagador: Busca um reequilíbrio dos custos sociais que o processo produtivo altera. À empresa poluidora deverão ser imputados os custos desta poluição cabendo a ela internalizá-los em vez de socializá-los como normalmente se vê. Como exemplo, se uma mineradora polui o leito de um rio, mesmo que sem dolo, deverá adotar medidas que desfaçam os efeitos desta poluição, bem como minimizem os riscos de novos danos, bem como proceda com a indenização das eventuais vítimas; arcando com estes gastos para a composição de custos de sua produção. Vale mencionar que este princípio não busca criar uma tarifação do dano, que seria extremamente arriscado diante do poderio econômico das grandes empresas.
- g) Princípio da cooperação entre os povos: Conforme consta na Carta Magna brasileira, em seu artigo 4º, IX, a cooperação entre os povos é vital para o progresso da humanidade. No âmbito ambiental torna-se ainda mais evidente, diante da irrelevância das fronteiras políticas no tocante aos danos ambientais. Deste modo, este princípio entende que a proteção ambiental extrapola o espaço, do mesmo modo que o princípio da solidariedade intergeracional ultrapassa o tempo presente.
- h) Princípio da prevenção transfronteiriça: Este princípio híbrido de princípios anteriormente expostos decorreu de um caso clássico ocorrido em 1935, que ficou conhecido como o Caso da Fundação Trail: Esta fundição, localizada no Canadá, lançava dióxido de enxofre como consequência poluidora da fundição de zinco e chumbo. Este poluente alcançava o Estado de Washington, nos Estados Unidos. Diante do caso, o Tribunal de arbitragem reconheceu este princípio internacional onde “o

Estado tem sempre o dever de proteger outros Estados contra atos injuriosos praticados por indivíduos dentro de sua jurisdição". Assim danos ambientais causados por cidadãos de um Estado podem gerar responsabilidade internacional ao Estado, caso seus efeitos ultrapassem suas fronteiras<sup>11</sup>.

Desta gama de princípios vemos uma convergência no aspecto da necessidade de uma solidariedade entre as pessoas, através da configuração de uma ética ambiental que se caracteriza pela multidisciplinaridade ou transversalidade do Direito do Ambiente, perpassando os diversos ramos do saber humano e tendo nesta solidariedade a base para uma universalização da proteção do nosso planeta. Cabe a citação de Mireille Delmas-Marty<sup>12</sup>:

Tradicionalmente, o direito foi, durante muito tempo, identificado ao Estado. Esse é o ideal-tipo subentendido em todos os manuais de direito: um direito unificado (na França, desde o tempo da célebre fórmula: 'um rei, uma fé, uma lei') e um direito estável ('A perpetuidade é o voto da lei', dizia Portallis, um dos redatores do Código Civil, acrescentando, aliás, que esse voto é sem dúvida irrealizável). Com toda evidência, a humanidade exige outra coisa: um direito à vocação universal, universalizável mesmo quando não imediatamente universal, isto é, um direito supra-estatal, pelo menos em parte, pluralista, evolutivo.

#### 1.4 O Direito ambiental e o surgimento do Biocentrismo

São elencadas as teorias mais relevantes pertinentes às questões ambientais, levando a diferentes possibilidades de um novo Direito que enfrente estes problemas, além de um contexto histórico para melhor compreendê-las.

A consciência dos danos ambientais e da sua relação com a qualidade de vida do ser humano afetou o modo deste se relacionar com a natureza e repercutiu posteriormente na produção dos dispositivos legais para garantir a toda a sociedade o acesso a este bem de conceito amplo.

Pode-se observar um exemplo na Declaração de Independência dos Estados Unidos, proferida por Thomas Jefferson, que estabeleceu como direitos fundamentais o direito à vida, à liberdade e à busca pela felicidade. Estes três direitos entrelaçados visam que todo homem possa ter garantias de uma existência

---

<sup>11</sup> REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. *Responsabilidade Internacional do Estado por dano ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

<sup>12</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. Acesso à humanidade em termos jurídicos. In: Edgar Morin, *A religião dos Saberes: o desafio do Século XXI*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p.266

plena e saudável. Entendemos que o ser humano não pode ser livre e possuir uma vida (em sentido amplo) nem também buscar a sua felicidade, num ambiente degradado e inóspito. O sentimento de meio ambiente como parte significativa da existência humana já estava semeado em nosso entendimento de direitos humanos fundamentais. O direito à vida não poderia mais ser visto em sentido estrito de subsistência física e o meio ambiente passa a fazer parte dos atributos da dignidade humana<sup>13</sup>.

O papel do meio ambiente cresceu em relevância, passando de compreendido implicitamente a ser explicitado através de leis que protegem recursos naturais essenciais ao homem como a água potável. Neste momento, contudo tratava-se prioritariamente de proteger o homem, sendo esta proteção limitada pelo alcance do efeito do dano ambiental na vida humana.

Na seqüência evolutiva deste pensamento o meio ambiente ganhou uma autonomia jurídica com a conceituação de direito transgeracional onde o meio ambiente passa ser subjetivamente tutelado para garantir os direitos de gerações futuras.

A atual Constituição Brasileira contemplou reflexos destes pensamentos, podendo-se ressaltar abaixo o artigo 225, em seu caput:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Num momento adiante se percebe o surgimento de tratados internacionais bem como de leis nacionais para garantir a proteção ao meio ambiente, liberto de um viés utilitarista, ou seja: o meio ambiente passa a ser protegido pela sua importância intrínseca. Esta visão biocentrista é materializada com a edição de leis que caracterizam os crimes ambientais como a nossa lei 9.605/98, que prevê detenção àqueles que, entre outras coisas, causarem danos à fauna ou à flora, mesmo que notadamente este dano não tenha impacto direto no ser humano. A natureza passa a ser sujeito de direito.

Esta mudança tardia, mas bem-vinda, foi de extrema importância para demolir a visão arraigada de que o ser humano detinha o domínio sobre todas as

---

<sup>13</sup> MILARÉ, Edis. *Op. Cit.*, p. 620

coisas existentes na Terra. Ele não mais pode impunemente e inconsequentemente dispor da natureza.

Surge uma dicotomia que encara o limite da ação humana, tendo de um lado o desenvolvimento humano, com demanda crescente de matérias-primas, produção de alimentos, etc.; e de outro lado à preservação da natureza.

Durante muito tempo este foi o principal entrave à propagação do direito ambiental, por se entender como utópico ante as necessidades humanas, além de um pensamento antiquado de que a ciência traria em seu bojo as soluções para os problemas ambientais.

A idéia concebida por Adam Smith de que uma mão invisível, movida pelo egoísmo e interesse individual levaria ao progresso e como consequência ao bem-estar geral criou um liberalismo que embora tenha trazido grandes benefícios à humanidade do ponto de vista tecnológico e de oferta de novos produtos a custo menor, mostrou a catástrofe social deste sistema, gerando desigualdade entre as pessoas e entre os povos. Além disso, no tocante ao tema em estudo, um compromisso cego pelo lucro, desconsiderando totalmente as questões ambientais, via a natureza como fonte gratuita e inesgotável de insumos à produção industrial, aumentando cada vez mais o dano ao ambiente.

Paradoxalmente, esta mesma ciência utilitarista não conseguiu prover a solução ao problema. Embora cada vez mais saibamos do surgimento de soluções não poluidoras ou de menor dano ambiental, o poder econômico transnacional utiliza-se de critérios estranhos à ética ambiental para escolha das tecnologias a serem postas em prática. Este fato ocorre, pois a ética que orienta as empresas é intrínseca ao próprio capitalismo, que visa a maximização do lucro dos seus acionistas. Elas não são sensíveis a problemas transgeracionais, da mesma forma que alguém que investe em ações de uma empresa, raramente (embora este número aumente a cada dia) pensa nos danos ambientais que ela causa, observando predominantemente as suas chances de obter maiores rendimentos.

Esta ética individualista, num momento em que são anunciados os relatórios catastróficos da saúde de nosso planeta, leva a medidas mais pragmáticas, com punições efetivas aos inimigos do ambiente, agora qualificados como criminosos.

A natureza, como sujeito de direito, passa a exigir uma legitimidade intrínseca à sua preservação, embora com status ainda totalmente indefinido, se confrontarmos com os direitos humanos (excluindo neste caso aqueles decorrentes

da natureza mencionados anteriormente, como o exposto no art. 225, CF). Ou seja, a construção de uma represa visando à produção de energia elétrica causa um impacto ambiental considerável, mas por outro lado gera um produto indispensável para sobrevivência humana, nos dias atuais, por ser fundamental na manutenção de hospitais, indústrias diversas e na própria qualidade de vida do cidadão. Se ponderarmos num pensamento antropocentrista clássico, a questão ambiental nem seria considerada, ante a importância do resultado econômico e social (em primeira instância). A visão biocentrista, no entanto, pleiteia sob seus diversos prismas, que a natureza seja preservada. Em sua vertente mais abrangente, o homem e a natureza têm relevâncias semelhantes e por isso, os danos que uma represa causaria ao ambiente refletiriam como dano ao homem, levando ao pensamento de que não haveria um saldo positivo na obra. Apresenta-se então uma visão holística da questão, similar à filosofia estoicista, onde o foco não é o homem sozinho, mas o Planeta que o contém.

Neste sentido o artigo 170 da CF/1988 que trata da ordem econômica dispõe a devida ponderação principiológica, onde a livre iniciativa está garantida mas ressaltando entre outros aspectos a defesa do meio ambiente. Deste modo, uma empresa não está livre para exercer qualquer atividade de negócios, se esta atividade resultar potenciais ou efetivos danos ao meio ambiente que ultrapassem os benefícios advindos do seu empreendimento. Ou seja, caberá uma análise casuística e ponderada de cada empreendimento. Vide o texto constitucional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Tomando a classificação do pensamento ambiental proposta por Héctor Leis, podem observar duas dimensões. Num eixo temos a relação homem-natureza com o antropocentrismo e o biocentrismo. No eixo igualitário-hierárquico temos os individualistas e os coletivistas<sup>14</sup>. A combinação destes quatro aspectos gera as seguintes opções:

O antropocentrismo individualista, que é a visão clássica e dominante ainda hoje, descrita anteriormente neste trabalho, onde o homem tem o domínio sobre tudo

---

<sup>14</sup> LEIS, Hector, *A Modernidade insustentável*, 2. ed., Montevideu: Ed. Coscoroba, 2004, p. 146

o que há na Terra, tendo a natureza o valor da medida de sua utilidade para o homem, de acordo com as teses do capitalismo, que considera os danos ambientais como meras e inexoráveis consequências do progresso.

O biocentrismo individualista é aquele mais conhecido pelos radicalismos de movimentos como “Earth First” e a chamada Ecologia Profunda. Eles têm uma visão de que a natureza possui um valor intrínseco e direitos próprios. Defendem a igualdade de todas as espécies numa integração do homem e dos demais seres com a natureza, numa visão espiritualista. Contudo, para eles, a existência do homem tem tanto valor quanto a de uma bactéria. O radicalismo desta proposta gera um conflito em relação a tal alternativa. Nesta visão a Terra é prioridade máxima, e por isso, qualquer ação humana seria ilegal caso gerasse algum dano à natureza, posição que sabemos ser utópica e não solucionar as questões ambientais. Coloquialmente diria que gera mais luz que calor, ou mais barulho que conquistas.

O Antropocentrismo coletivista questiona o capitalismo industrial, e se enquadra numa ecologia social, onde o homem é participante e destinatário das mudanças, mas num rompimento com o modelo de Estado democrático atual, subserviente ao poder capitalista das potências econômicas, pregando um retorno a um bucolismo utópico, numa vida imune às pregações mercadológicas de um consumismo inconsequente<sup>15</sup>. Um anarquismo sem a individualização da propriedade, tendo o coletivismo similar ao dos índios. É uma visão estimulante, e alguns destes valores são aplicáveis, contudo também é utópico e no seu todo, torna-se inócuo.

Por fim, o biocentrismo coletivista ou comunitário, assemelha-se ao biocentrismo individualista em alguns pontos: Obviamente condena o antropocentrismo e também possui uma visão espiritualista, de unidade da Terra com os seres que nela habitam<sup>16</sup>. Contudo, ao questionar a ciência como único pilar para solução dos nossos problemas, prega uma unidade, termo recorrente. Unidade entre os homens e a natureza, mas também unidade entre ciência e religião. Uma visão de interdisciplinaridade que rompe com qualquer possível dualismo, uma vez que tudo está ligado (o que afeta o homem, afeta a natureza). Com uma interpretação consequencialista, guarda semelhanças com o pragmatismo.

---

<sup>15</sup> LIMA, Gustavo F. da Costa. O Debate da Sustentabilidade na Sociedade Insustentável. In: *Revista Política & Trabalho*, nº 13, p.201/222, PPGS/UFPB, João Pessoa, setembro/1997.

<sup>16</sup> Elementos para a inclusão na proposta da CARTA DA TERRA pela Comunidade Internacional Bahá'í. Disponível em: <<http://www.bahai.org.br/emad/ematerra.htm>>. Acessado em: 19/05/2010.

Há também unidade entre razão e emoção. Resgatando este sentimento que tanto foi relevado pelos racionalistas, traz de volta uma palavra que, ironicamente, foi logo no início equiparada à razão pelo pai do positivismo Auguste Comte: A palavra amor, ao lado da ordem e do tão vilanizado progresso. O lema da religião positivista é : "O Amor por princípio e a Ordem por base; o Progresso por fim"<sup>17</sup>.

O amor, em sentido mais que amplo, seria o novo elo entre o homem e a natureza. Ele iria religar (como religião) estes dois elementos no lugar da raiva excludente dos radicais biocentristas individualistas. Eis a tentativa de ressacralizar todo o Planeta.

A visão antropocentrista e a biocentrista, em suas correntes mais abrangentes, visam o bem do homem, sob diferentes focos. Os fins são semelhantes, mas os meios diferem. Como consequência as propostas para o direito ambiental também diferem e a prevalência de uma destas teorias irá determinar a forma que iremos ver configurado o Direito. Esta batalha ainda está em andamento.

### **1.5 A proteção internacional do Meio Ambiente e dos Direitos Humanos**

A tutela internacional dos Direitos Humanos teve grande impulso após a Segunda Guerra, diante da importância do bem jurídico protegido e da necessidade de uma ingerência internacional sobre o assunto, uma vez que a ascensão nazista demonstrou a soberania de um estado não pode ser absoluta. A criação da ONU em 1945 foi o primeiro sinal desta mudança, culminando com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Em seu primeiro artigo dispõe que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos."

Este texto demonstra uma herança jusnaturalista de conotação moderna. Segundo André Ramos Tavares, enquanto no jusnaturalismo clássico havia uma doutrina do direito natural objetivo, iniciou com Hugo Grotius um processo de subjetivação destes direitos, em especial os direitos do homem<sup>18</sup>.

Deste modo, os Direitos Humanos seriam positivados, reconhecendo faculdades intrínsecas a estes humanos, em virtude de sua própria natureza, assumindo esta declaração de direitos um caráter declaratório, cabendo a cada Estado reconhecê-los e formalizá-los e não outorgá-los.

---

<sup>17</sup> Positivismo. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Positivismo>>. Acesso em: 19 de março 2011

<sup>18</sup> TAVARES, André Ramos, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 416

Neste mesmo sentido, o meio ambiente demanda uma tutela de âmbito internacional. Siqueira Castro possui uma visão ainda mais ousada<sup>19</sup>:

[...] a criação de uma ideologia planetária, que perpassa todos os matizes do comportamento social e a inteireza da paisagem terrestre, projetando-se desde as profundezas do solo e dos oceanos ao desconhecido das galáxias, e que urge a ser professada com devotamento apostólico por todos os homens e instituições viventes como condição de se minorar o exaurimento das condições da vida terrestre e, com isso, o perecimento da própria espécie.

Assim, num paralelo, a Declaração de Estocolmo de 1972 em seu princípio 1 dispõe:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e desfrute de condições de vida adequadas em um meio de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar; tem solenemente obrigação de proteger e melhorar o meio para as gerações presentes e futuras...

O ser humano portanto tem direitos garantidos pela tutela internacional, ao mesmo tempo que possui deveres para com o meio ambiente e para os demais povos e gerações, extrapolando fronteiras temporais e espaciais.

Os Direitos Ambientais são classificados como direitos de terceira dimensão, por serem de titularidade coletiva, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. Cabe portanto à toda comunidade internacional e não apenas a um Estado garantir a defesa destes direitos difusos.

Vê-se então com este paralelismo entre a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 e a Declaração de Estocolmo de 1972, ambos os temas adquiram status global, concluindo também que o direito a um meio ambiente sadio está diretamente ligado ao direito à vida<sup>20</sup>, entrelaçando mais uma vez os destinos do homem com a natureza. Este direito à vida adquire um sentido integral, pois a vida humana demanda um sentido holístico e multifacetado de dignidade, englobando condições de saúde, higiene, moradia digna; cidades com um urbanismo voltado às pessoas; e chavões como desenvolvimento sustentável e qualidade de vida passam a ganhar conteúdo, ante a premência destas demandas.

O jurista mineiro Antônio Cançado Trindade, integrante da Corte Internacional de Justiça, alerta para a necessidade do Direito Internacional Público prover um tratamento sistematizado para a proteção dos Direitos Humanos e a

<sup>19</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 698

<sup>20</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Op. Cit.*, p. 698

proteção ambiental, numa inevitável e urgente aproximação destas duas tutelas jurídicas que até recentemente tiveram tratamentos separados, visando aplacar as atuais ameaças à sobrevivência de nossa espécie<sup>21</sup>.

Neste momento a palavra soberania reverbera como opositora à efetividade desta tutela internacional. Cada Estado conquistou ao longo dos anos, uns mais outros menos, a delimitação de seu território e nele entendia-se que teriam uma autoridade suprema, podendo ditar os rumos de seu desenvolvimento econômico e social, sem submeter-se à sociedade internacional (conceito outrora incipiente, hoje esta sociedade está cada vez mais atuante e equipada).

Inúmeros tratados e convenções internacionais surgiram para resguardar questões ambientais quer seja no plano Global, como o Protocolo De Quioto, que ocorreu em 1997 e foi ratificado por 55 países; como aqueles de âmbito regional como o Tratado de Cooperação Amazônica, assinado em Brasília em 1978, cujos signatários foram as Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela.

Os tratados internacionais de proteção ao meio ambiente são prontamente incorporados ao ordenamento pátrio por serem de aplicação automática, uma vez ratificados, conforme art. 5º, §1º da Constituição de 1988. São categorizados como tratados internacionais de proteção dos direitos humanos *lato sensu*, possuindo forma própria de incorporação e hierarquia diferenciada dos demais tratados ratificados pelo Brasil. Assim diz a Carta Magna brasileira em seu artigo 5º, §2º. Este entendimento converge no sentido de qualificar o direito ambiental como complementar aos direitos humanos, em particular ao direito à vida e à saúde<sup>22</sup>.

Voltando à questão da soberania, entendia-se como uma qualidade do poder de cada Estado de se auto-determinar, não reconhecendo nenhum poder superior no exercício de suas competências internas; bem como não existindo subordinação a nenhum Estado nas relações externas entre eles. A Carta das Nações Unidas coloca cada um de seus membros em igualdade. Contudo, esta soberania não é um poder ilimitado nem ilimitável do Estado<sup>23</sup>. Com a emergência de questões tão relevantes para a humanidade como os Direitos Humanos e o Ambiente, demandou-se uma mitigação desta *summa potestas*.

---

<sup>21</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direitos Humanos e Meio Ambiente*. Porto Alegre: Ed. Sergio Fabris, 1993, p.23

<sup>22</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 881

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 397/398

Existe um grupo de normas jurídicas do Direito Internacional conhecido como jus cogens. Segundo Mazzuoli<sup>24</sup>, são normas rígidas, reconhecidas pela sociedade internacional como um todo, que se sobrepõem à autonomia da vontade dos Estados, tendo hierarquia superior inclusive aos tratados “comuns” e demais fontes do direito internacional, podendo apenas ser derogado por norma de mesma natureza (jus cogens). A Convenção de Viena de 1969 dispõe em dois de seus artigos nulidades que ressaltam o poder deste tipo de norma:

Artigo 53. Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens). É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

(...)

Artigo 64. Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (jus cogens) Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

Esta limitação surgira na intenção de proteger práticas como escravatura, genocídio, racismo e que obviamente não se poderia aceitar como válido um tratado em que dois ou mais Estados soberanos decidissem, por exemplo, regulamentar sobre comércio internacional de seres humanos.

Assim, a soberania de um Estado nos limites de seu território não é mais absoluta, devendo a comunidade internacional zelar pelos valores mais essenciais à justiça, segurança e paz internacionais. Um dos pontos mais relevantes deste tipo de norma é o poder que ela tem de atuar inclusive contra Estados não signatários, que normalmente são aqueles com maior cultura de desrespeito aos temas tratados.

As questões ambientais padecem cronicamente de uma legislação cogente, que traga efetividade à proteção dos recursos naturais. Torna-se cada vez mais urgente que a comunidade internacional amadureça e venha a elaborar normas desta natureza, permitindo que problemas globais como o aquecimento, poluição dos recursos hídricos e do ar não sejam tutelados por regulamentações internacionais de caráter programático; inócuas ante a ganância do poder econômico e a inação dos governantes<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 135

<sup>25</sup> BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. Os Principais Tratados Internacionais Concernentes Ao Meio Ambiente: A Busca Pelo Jus Cogens Ambiental In: *Revista Prática Jurídica*. Brasília: Ed. Consulex, ano IV, nº 44, p. 26/29

Antes disso, porém, já contamos no Brasil com um arcabouço legal que demanda ao judiciário brasileiro para consolidar o entendimento de que o direito a um ambiente saudável se trata de direito fundamental decorrente do direito à vida, não cabendo barganhas nem ponderações de princípios, e sim uma busca por soluções que levem ao decantado desenvolvimento sustentável.

## **CAPÍTULO 2 O JUSNATURALISMO ONTEM E HOJE**

### **2.1 A origem no cosmos**

Observando a história da humanidade, constata-se que o direito é essencial a toda sociedade, por mais primitiva que pareça (*ubi societas ibi jus*). O jusnaturalismo por sua vez buscou preencher de conteúdo o arcabouço de normas que cada sociedade possuía, no intuito de lastrear a justiça das decisões tomadas. A natureza, neste caso, foi o fundamento. Posteriormente o homem e sua razão trariam esta base.

A natureza era considerada misteriosa, sábia e perpétua. Diversas religiões basearam seus dogmas nestes mistérios. Daí que inicialmente houve um vínculo do jusnaturalismo com a religião, que se identificou com esta visão do que é a verdade e do que é imutável.

Contudo, embora o jusnaturalismo postule um direito imutável, ele próprio mudou ao longo do tempo e do espaço.

No Egito antigo os deuses determinavam as leis pela boca do Faraó. Em Israel, a justiça dos homens era a extensão e a obediência às leis divinas. Nas antigas civilizações havia uma confusão que açambarcava moral, direito e cosmogonia. O Direito é concebido como um comando da divindade e como superior ao poder humano, e, por isso, não como objeto de discussão ou de conhecimento, mas apenas de fé. Assim, as leis positivas consideram-se indiscutíveis, e inquestionável o poder existente, como expressão da divindade<sup>26</sup>.

Com os antigos gregos, surge uma laicização do pensamento jurídico, cabendo a juristas e filósofos o papel que antes era primazia do clero e dos monarcas.

---

<sup>26</sup> DEL VECCHIO, Giorgio, *História da Filosofia do Direito*, Belo Horizonte: Ed. Lider, 2006, p. 12

Por volta do século V a.C, foram os sofistas como Protágoras, Górgias e Isócrates que puseram abertamente o problema se a justiça tinha um fundamento natural, quer dizer, se o que é justo por lei seria também justo por natureza, problema ao qual responderam em geral negativamente, observando que, se existisse um justo por natureza, todas as leis seriam iguais<sup>27</sup>.

O século seguinte assistiu a decadência do mundo grego. Enfraquecido pela Guerra do Peloponeso, abriu-se espaço para a conquista pelos Macedônios, através de guerras iniciadas por Filipe e posteriormente através da liderança de seu filho Alexandre, o Grande. Neste período, a decadência política repercutiu espiritual e filosoficamente. A descrença daqueles tempos lúgubres fez surgir escolas filosóficas que buscassem de certa forma confortar os homens, provendo caminhos para buscar a felicidade ou ao menos para sublimar os sofrimentos mundanos, como uma arte de viver. Foram elas: o epicurismo e o estoicismo. Em comum têm uma fé materialista que renegava qualquer forma de transcendência.

Epicuro, fundador da escola com seu nome, pregava a virtude como meio de se chegar à felicidade, sendo a temperança a maior das virtudes, devendo se evitar todo excesso. Para atingi-la o homem basta a si próprio. E é neste ponto que inova, ao ver todos os homens como iguais e capazes de alcançar a paz de espírito, que seria a negação de perturbação da alma (*ataraxia*), e o prazer seria a negação de sofrimento corporal (*aponia*).<sup>28</sup>

A segunda grande escola deste período foi o estoicismo. Fundada por Zenon, um cipriota de origem semítica. O nome estoicismo provém de stoá ou pórtico em grego, por ser o local onde ele professava seus ensinamentos.

Esta escola exerceu influências filosóficas marcantes e definitivas no Cristianismo, inclusive historicamente como uma filosofia dominante, por cerca de cinco séculos até o imperador romano Marco Aurélio.

O materialismo estoicista entende que o ser é o corpo. Na verdade todo o universo é corpóreo, mas neste materialismo cabe o divino: embora o estoicismo seja pagão, a idéia de Deus se manifesta através do *logos*, que é a razão do universo (O próprio termo “pagão” se origina do latim *paganus*, aquele que vem do campo. Estes povos, por tirarem da Terra o seu sustento, a consideravam sagrada, manifestando-se muitas vezes através de um politeísmo simbolista, tendo divindades relacionadas

---

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 16

<sup>28</sup> REALE, Giovanni, *História da Filosofia*, São Paulo: Ed. Paulus, 1990, p. 237, 246/247

com a natureza como o sol, a lua, a caça, a agricultura, os oceanos, etc.). Esta razão unitária e unificante, sendo Deus, todo o universo e todos os homens (corpos e almas) uma unidade apenas, levando a uma única lei, a lei universal.

Ao contrário do epicurismo que pregava um atomismo do ser; o corpo para os estóicos é divisível e impregnado pelo divino, numa união entre os diversos corpos e todo o universo. O universo todo é um só e harmônico organismo, com íntima simpatia entre os seres que o compõem.

Mais ainda: Como Deus é o sêmen de tudo e desta impregnação ele torna-se conteúdo e continente: "Deus está em tudo e Deus é tudo", sendo o próprio cosmos (termo que significa harmonia) <sup>29</sup>.

O homem, numa visão biocêntrica integradora, é íntimo desta natureza. Está ligado umbilicalmente a ela, sendo filho deste universo sacro e portanto dependente do mesmo.

A partir desta concepção pode-se observar uma sacralização da natureza, concebida por um Deus corpóreo através de seu logos racional e inteligente. Assim, vemos um ponto de convergência com o jusnaturalismo e com o direito ambiental objetos deste estudo: existe uma lei natural que domina o mundo, e que se reflete também na consciência individual: o homem é partícipe, por sua natureza, de uma lei que vale universalmente. Nesta ética, caberá ao ser humano "viver segundo as leis da natureza", quebrando as barreiras políticas, tornando o homem um cosmopolita, cidadão do universo<sup>30</sup>. Para viver deste modo, em harmonia com a natureza, deve o homem abdicar das paixões, que seriam os extremos da conduta e que levam à infelicidade. Deve seguir num estado mediano, chamado de apatia (*apatheia*).

Essa lei universal da natureza chega por meio da consciência ética que a própria natureza nos dotou, nos tornando aptos a segui-la se assim o quiséssemos. A visão do estoicismo de Cícero por primar pela unidade, também coloca os seres humanos como partes e como iguais:

Cada qual deve, em todas as matérias, ter um só objetivo: conformar o seu próprio interesse com o interesse geral; pois se cada um chamar tudo a si, dissolve-se a comunidade humana. Se a natureza determina que devemos respeitar um homem apenas pelo fato de sua condição humana, é inegável que, sempre segundo a natureza, há algo que é de interesse comum a

---

<sup>29</sup> REALE, Giovanni. *Op. Cit.*, p. 256/257

<sup>30</sup> DEL VECCHIO, Giorgio, *Op. Cit.*, p. 16

todos os homens; se assim é, somos todos sujeitos a uma só e mesma lei natural, que proíbe atentar contra os direitos alheios.<sup>31</sup>

Cícero preconizava a existência de uma lei natural unitária e superior aos costumes e às leis dos povos, que estável e perene nortearia o comportamento a ser seguido pela sociedade humana, não permitindo que um Estado criasse leis conflitantes com este Direito Natural. Tratava-se de um jusnaturalismo cosmológico, ou seja, proveniente da própria essência do universo e portanto biocêntrica.

## 2.2 A Ordem Divina vs. a Razão Humana

Posteriormente, a filosofia cristã, influenciada pelo estoicismo, alastrou-se pelo “mundo civilizado”, sendo incorporada pelos romanos. Na idade média, seus valores já disseminados tornam o cristianismo hegemônico. A fase patrística (primeiros sete séculos do cristianismo) teve expoentes como São Paulo e Santo Agostinho e a posterior fase escolástica (que durou até o fim da idade média) teve destaque a doutrina Tomista (de São Tomás de Aquino). Embora sejam distintas, possuem em comum a confluência em um jusnaturalismo teológico, onde a lei maior e eterna provém de Deus para os homens e por isso é boa e justa. Caso a lei humana contradiga esta lei maior ela então não é lei, mas uma corrupção da lei.

Com o final da Idade Média, surge o jusnaturalismo racionalista. Tendo como precursores o filósofo e jurista Hugo Grotius e o jurista Samuel Pufendorf. O fundamento de validade do jusnaturalismo passa a ser a razão humana, neste início da era moderna, onde cresce o confronto contra o poder absolutista dos monarcas e do clero, seu aliado, diante da ascensão da burguesia, culminando com a Independência dos Estados Unidos e a Revolução francesa, que trouxe o código Napoleônico.

Com o surgimento do positivismo, em particular com Hans Kelsen e sua Teoria Pura do Direito, desvincula-se a norma do conteúdo de justiça ou moral, numa busca pela neutralidade axiológica. Deste modo, o jusnaturalismo perde o seu espaço para esta doutrina que enaltece o cientificismo do direito e o formalismo, desconsiderando os argumentos do Direito Natural. Para o positivismo jurídico, a norma prescindiria de justificativas, bastando atender ao processo formal que lhe traga a validade.

---

<sup>31</sup> CICERO, Marcus Tullius *apud* COMPARATO, Fabio Konder, **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**, São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p.112

Contudo, com o advento do nazismo e todos os seus crimes, tornou-se necessário reconsiderar os ideais de justiça e de um direito atinente à ética de sua sociedade, permitindo uma certa retomada do jusnaturalismo, com o pós-positivismo e a valoração normativa dos princípios. Assim, como o exemplo da Declaração dos Direitos Humanos e mais recentemente a Constituição Federal de 1988 entre outras, positivam direitos fundamentais juntamente com um conteúdo principiológico, de modo a salvaguardar-nos contra autoritarismos decorrentes de um “engessamento” da norma.

## **CAPÍTULO 3 UMA ÉTICA EM DESENVOLVIMENTO**

### **3.1 A ética do desenvolvimento, segundo Denis Goulet**

Um dos objetivos deste estudo é o de suscitar o modo descuidado e desvinculado de uma qualidade de vida efetiva que o ser humano desenvolveu ao longo de sua história. A busca por acréscimo constante de bens materiais ao seu patrimônio tornou-o escravo desta busca.

Não raros são os casos onde indivíduos que amealharam ao longo da vida, por via do trabalho ou de herança, fortunas pessoais consideráveis e são vistos em depressão ou dependentes de drogas. Não se deve aceitar, por outro lado, a tese simplista de que dinheiro não traz felicidade. O ponto chave é o projeto de vida que traçamos e como são valorados os bens materiais como elementos que viabilizem a felicidade de um indivíduo ou povo.

Convergindo com este ponto de vista, o artigo do professor Denis Goulet, professor emérito do Departamento de Economia e Estudos Políticos da Universidade de Notre Dame, sobre ética do desenvolvimento é de uma clareza e pungência ímpares.

Esta nova ética analisa a essência do que é o desenvolvimento e para quem ele tem se destinado. A qualidade de vida do ser humano tem sido medida a partir dos bens materiais que conquista e não da qualidade de caráter que ele possa ter ou do bem que ele possa trazer à sua comunidade. Ou seja, esta qualidade está associada ao acúmulo de bens e não ao ser bom. E o desenvolvimento passa a ser valorado à medida que traga benefícios qualitativos a toda a sociedade humana. Esta dimensão ética tenta resgatar valores como respeito à natureza e às culturas dos

povos dilapidadas pela globalização. Também ressalta a importância de uma solidariedade que possa frear o impulso egoísta e genocida que ignora os sinais da natureza.

Segundo Goulet, o desafio desta nova ética é levar a um questionamento crítico sobre a própria natureza do que chamamos desenvolvimento e seus objetivos declarados: uma vida humana de melhor qualidade e um regime social que ofereça um amplo leque de escolhas para que as pessoas possam buscar o bem comum e individual<sup>32</sup>.

Surge um confronto, cada vez mais premente e inadiável, entre o ter e o ser. Entende-se que o “ter” bens é necessário à boa vida humana (num sentido despido da carga semântica negativa que a expressão traz consigo). Contudo, este “ter” passou a ser o sentido da existência, na cultura capitalista dominante, resumindo o êxito de uma vida ao quantum de bens obtidos. Esta cultura do ter mais e sempre mais eclipsou a cultura do ser melhor, do ser solidário, do pensar na coletividade e mais além, pensar nos outros seres e não apenas nos humanos, não apenas nessa geração.

A cultura do ter levou ao consumo sem controles baseado em um desenvolvimento cego, num estímulo ao desperdício e onde os recursos naturais não são considerados como dotados de valor em si mesmos. A natureza cobra a conta de toda essa falsa opulência e deve-se urgentemente romper com este modelo de desenvolvimento, o que não é tarefa fácil. Uma revolução ética faz-se necessária, e para que num plano bidimensional seja ao mesmo tempo universal (no plano horizontal a sua essência requer tratamento supranacional e transfronteiriço) e plural (no plano vertical atente à diversidade de aspectos como econômicos, políticos, antropológicos, filosóficos, etc.) demanda artífices de diversas disciplinas do conhecimento humano e de vertentes de interesse, evitando a polarização que inevitavelmente leva ao conflito.

E, dentre todos eles, o papel do filósofo deve recuperar seu status, para viabilizar uma ética de desenvolvimento que não antagonize os conceitos de sociedade mais humana e sociedade mais desenvolvida. Conforme disse o economista e religioso Louis-Joseph Lebret: "Não podemos permitir que a economia seja separada da realidade humana, nem o desenvolvimento da civilização em que

---

<sup>32</sup> GOULET, Denis. **A New Discipline: Development Ethics**. Disponível em: <<https://nd.edu/~kellogg/publications/workingpapers/WPS/231.pdf>> Acessado em 27/04/2011

ele ocorre. O que importa para nós é o homem - cada indivíduo, cada grupo humano e a humanidade como um todo"<sup>33</sup>. A economia repensada ou reconstruída a partir do ponto de vista humano, como meio para um fim, que é uma sociedade que usufrua harmonica e solidariamente da qualidade de vida que advenha deste novo desenvolvimento. Assim, diz Goulet, quando a solidariedade para com nosso planeta for introjetada como ponto chave desta ética, poderemos alcançar um desenvolvimento ao mesmo tempo humano e sustentável<sup>34</sup>.

Ora, com maestria o professor desvenda uma saída possível para romper com a dicotomia antropocentrismo x biocentrismo. Estas duas concepções, em todas suas vertentes, possuem ora características de aparente racionalismo ora de altruísmo, mas esbarram numa questão prática de como viabilizar soluções duradouras para o desenvolvimento humano - um desenvolvimento para todos os humanos.

Ao vislumbrar uma ética que religa o ser humano à natureza, com um novo e radical olhar sobre qual é o desenvolvimento que precisamos, o primeiro instinto nos leva a vê-la como *naïve* e utópica, diante dos tempos atuais de consumo exacerbado e autodestrutivo. Mas mergulhando mais profundamente nesta concepção de mundo, observa-se o oposto: uma complexa rede multi-camadas e multidisciplinar onde a ética transpassa e dá corpo a esta rede conceitual, redefinindo os papéis da política, da economia, da educação e das diversas áreas do conhecimento. Focando na origem do problema, busca-se um novo homem e a partir dele, determinar as mudanças para o verdadeiro desenvolvimento, distribuído e sustentável ao longo dos anos.

---

<sup>33</sup> LEBRET, Louis-Joseph, **Apud** Papa Paulo VI **Carta encíclica Populorum Progressio**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/paul\\_vi/encyclicals/documents/hf\\_p-vi\\_enc\\_26031967\\_populorum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html)> Acessado em 20/05/2011

<sup>34</sup> GOULET, Denis. *Op. Cit.*, p. 21/22

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da importância das questões que envolvem o meio ambiente, observou-se a mudança de status que o direito contemporâneo passou a considerá-lo, a ponto de presenciarmos doutrinadores levantando a possibilidade da criação de um Tribunal Internacional de âmbito ambiental.

Este trabalho buscou entender a questão ambiental e os possíveis caminhos para solucioná-la. Analisado o modelo de desenvolvimento vigente, predominantemente predador dos recursos naturais e antropocentrismo, numa posição dualista, em que o homem é visto como destino e o fim de tudo o que há na natureza, e os eventuais danos que esta venha a sofrer, não o atingiriam por ser ela pródiga e infindável em seus recursos.

Diante da falência deste modelo, visando a efetividade da proteção ambiental, as posições biocentristas ganharam destaque, demonstrando o caráter supranacional e transgeracional de um direito que se propõe tutelar interesses de todos os seres deste planeta, não apenas os humanos. Para tal, o chamado Direito do Ambiente demandaria uma força cogente baseada em leis universais com conotações jusnaturalistas.

Neste estudo contudo, clarificou-se a visão de que uma nova ética está em gestação e é a matriz de toda a mudança efetiva no comportamento humano. Esta religação entre natureza e humanidade, na conscientização desta unidade, na aceitação de estarmos todos ligados num mesmo destino, faz-se operacionalizar uma mudança no eixo do desenvolvimento econômico, social e humano. Não há contudo, garantias nem certezas de que esta nova ética transforme-se na panacéia que a humanidade e o planeta necessitam, mas é uma nova perspectiva e uma possibilidade, portadora de esperanças que motivam os diversos agentes que nela operam.

Um desenvolvimento que busque um ser humano melhor e mais comprometido com o próximo é o ideal de várias, senão todas, religiões. Mas além de intenções, esta ética determina uma práxis política dos diversos agentes no alcance desta sociedade humana.

Deve-se esperar, portanto, um Direito Internacional que leve aos diversos Estados mecanismos de proteção com fundamentos de características jusnaturalistas, mas o fator determinante para o êxito desta conquista do Direito do

Ambiente parece residir numa mudança ética e estrutural: mudando a mentalidade do homem contemporâneo pode-se mudar a maneira com que tratamos o nosso mundo.

## REFERÊNCIAS:

BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. Os Principais Tratados Internacionais Concernentes Ao Meio Ambiente: A Busca Pelo Jus Cogens Ambiental In: **Revista Prática Jurídica**. Brasília: Ed. Consulex, ano IV, nº 44, p. 26/29, nov. 2005

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. Rio de Janeiro: Forense, 2003

COMPARATO, Fabio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**, São Paulo: Companhia das Letras, 2006

DEL VECCHIO, Giorgio. **História da Filosofia do Direito**, Belo Horizonte: Ed. Lider, 2006

DELMAS-MARTY, Mireille. Acesso à humanidade em termos jurídicos. In: Edgar Morin. **A religião dos Saberes: o desafio do Século XXI**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

GOULET, Denis. **A New Discipline: Development Ethics**. Disponível em: <<https://nd.edu/~kellogg/publications/workingpapers/WPS/231.pdf>> Acessado em 27/04/2011

HÖSLE, Vittorio. **Filosofia Della Crisi Ecologica**, Torino: Ed. Einaudi, 1992

KISS, Alexandre; KISHI, Sandra Akemi Shimada (org). **Desafios do direito Ambiental no século XXI**. São Paulo: Malheiros, 2005

LEIS, Héctor Ricardo. **A modernidade insustentável: As críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea**. Montevideo: Ed. Coscoroba, 2004.

----- **Como Movimento Vital: Análise de suas dimensões histórica, ética e vivencial**. Disponível em :

<<http://168.96.200.17/ar/libros/brasil/pesqui/cavalcanti.rtf>> Acessado em 19/05/2009.

LEITE, Rubens Morato; Belo Filho, Ney de Barros. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Ed. Manole. 2004.

LENOBLE, Robert. **História das idéias de natureza**. Tradução de: Tereza Louro Perez. Lisboa : Ed. Edições 70, 2002.

LIMA, Gustavo F. da Costa. O Debate da Sustentabilidade na Sociedade Insustentável. In: **Revista Política & Trabalho**, nº 13, p.201-222, PPGS/UFPB, João Pessoa, setembro/1997.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público, 4º ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário, 4º ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente - A gestão ambiental em foco**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

NEIRA ALVA, Eduardo. **Metrópoles (in) sustentáveis**, Rio de Janeiro: Ed. Relume Dumará, 1997.

REALE, Giovanni. **História da Filosofia: Antiguidade e Idade Média**, São Paulo: Ed. Paulus, 1990.

REIS, Alessandra de Medeiros Nogueira. **Responsabilidade Internacional do Estado por dano ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Porto Alegre: Ed. Sergio Fabris, 1993.

**Carta encíclica Populorum Progressio**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/holy\\_father/paul\\_vi/encyclicals/documents/hf\\_p-vi\\_enc\\_26031967\\_populorum\\_po.html](http://www.vatican.va/holy_father/paul_vi/encyclicals/documents/hf_p-vi_enc_26031967_populorum_po.html)> Acessado em 20/05/2011

**Elementos para a inclusão na proposta da CARTA DA TERRA pela Comunidade Internacional Bahá'í**. Disponível em: <<http://www.bahai.org.br/emad/ematerra.htm>> Acessado em: 19/05/2010.

**Our Common Future: Brundtland Report**. Disponível em: <<http://worldinbalance.net/intagreements/1987-brundtland.php>> Acessado em 05/05/2011

**Positivismo**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Positivismo>>. Acesso em: 19 de março 2011

## **ANEXO A – TEXTOS COMPLEMENTARES RELACIONADOS COM O TEMA**

Carta atribuída ao cacique Seattle, da tribo Suquamish, do noroeste dos Estados Unidos, supostamente escrita em 1855, destinada ao presidente dos Estados Unidos (Francis Pierce), em resposta às intenções do governo americano de comprar o território ocupado pelos índios. Embora não haja comprovação histórica da autoria da mesma, havendo alegações de que a mesma seria uma compilação feita pelo escritor Henry A. Smith, que teria presenciado o discurso original do cacique Seattle. De qualquer modo, o texto tem uma importância histórica, independentemente da autoria, pois demonstra a preocupação desde aquela época com os valores intrínsecos da natureza.

Eis a carta:

”O grande chefe de Washington mandou dizer que quer comprar a nossa terra. O grande chefe assegurou-nos também da sua amizade e benevolência. Isto é gentil de sua parte, pois sabemos que ele não necessita da nossa amizade. Nós vamos pensar na sua oferta, pois sabemos que se não o fizermos, o homem branco virá com armas e tomará a nossa terra. O grande chefe de Washington pode acreditar no que o chefe Seattle diz com a mesma certeza com que nossos irmãos brancos podem confiar na mudança das estações do ano. Minha palavra é como as estrelas, elas não empalidecem.

Como se pode comprar ou vender o céu, o calor da terra? Tal idéia é estranha. Nós não somos donos da pureza do ar ou do brilho da água. Como pode então comprá-los de nós? Decidimos apenas sobre as coisas do nosso tempo. Toda esta terra é sagrada para o meu povo. Cada folha reluzente, todas as praias de areia, cada véu de neblina nas florestas escuras, cada clareira e todos os insetos a zumbir são sagrados nas tradições e na crença do meu povo.

Sabemos que o homem branco não compreende o nosso modo de viver. Para ele um torrão de terra é igual ao outro. Porque ele é um estranho, que vem de noite e rouba da terra tudo quanto necessita. A terra não é sua irmã, nem sua amiga, e depois de exauri-la ele vai embora. Deixa para trás o túmulo de seu pai sem remorsos. Rouba a terra de seus filhos, nada respeita. Esquece os antepassados e os direitos dos filhos. Sua ganância empobrece a terra e deixa atrás de si os desertos. Suas cidades são um tormento para os olhos do homem vermelho, mas talvez seja assim por ser o homem vermelho um selvagem que nada compreende.

Não se pode encontrar paz nas cidades do homem branco. Nem lugar onde se possa ouvir o desabrochar da folhagem na primavera ou o zunir das asas dos insetos. Talvez por ser um selvagem que nada entende, o barulho das cidades é terrível para os meus ouvidos. E que espécie de vida é aquela em que o homem não pode ouvir a voz do corvo noturno ou a conversa dos sapos no brejo à noite? Um índio prefere o suave sussurro do vento sobre o espelho d’água e o próprio cheiro do vento, purificado pela chuva do meio-dia e com aroma de pinho. O ar é precioso para o homem vermelho, porque todos os seres vivos respiram o mesmo ar, animais, árvores, homens. Não parece que o homem branco se importe com o ar que respira. Como um moribundo, ele é insensível ao mau cheiro.

Se eu me decidir a aceitar, imporei uma condição: o homem branco deve tratar os animais como se fossem seus irmãos. Sou um selvagem e não compreendo que possa ser de outra forma. Vi milhares de bisões apodrecendo nas pradarias abandonados pelo homem branco que os abatia a tiros disparados do trem. Sou um selvagem e não compreendo como um fumegante cavalo de ferro possa ser mais valioso que um bisão, que nós, peles vermelhas matamos apenas para sustentar a nossa própria vida. O que é o homem sem os animais? Se todos os animais acabassem os homens morreriam de solidão espiritual, porque tudo quanto acontece aos animais pode também afetar os homens. Tudo quanto fere a terra, fere também os filhos da terra.

Os nossos filhos viram os pais humilhados na derrota. Os nossos guerreiros sucumbem sob o peso da vergonha. E depois da derrota passam o tempo em ócio e envenenam seu corpo com alimentos adocicados e bebidas ardentes. Não tem grande importância onde passaremos os nossos últimos dias. Eles não são muitos. Mais algumas horas ou até mesmo alguns invernos e nenhum dos filhos das grandes tribos que viveram nestas terras ou que tem vagueado em pequenos bandos pelos bosques, sobrarão para chorar, sobre os túmulos, um povo que um dia foi tão poderoso e cheio de confiança como o nosso.

De uma coisa sabemos, que o homem branco talvez venha a um dia descobrir: o nosso Deus é o mesmo Deus. Julga, talvez, que pode ser dono Dele da mesma maneira como deseja possuir a nossa terra. Mas não pode. Ele é Deus de todos. E quer bem da mesma maneira ao homem vermelho como ao branco. A terra é amada por Ele. Causar dano à terra é demonstrar desprezo pelo Criador. O homem branco também vai desaparecer, talvez mais depressa do que as outras raças. Continua sujando a sua própria cama e há de morrer, uma noite, sufocado nos seus próprios dejetos. Depois de abatido o último bisão e domados todos os cavalos selvagens, quando as matas misteriosas federem à gente, quando as colinas escarpadas se encherem de fios que falam, onde ficarão então os sertões? Terão acabado. E as águias? Terão ido embora. Restará dar adeus à andorinha da torre e à caça; o fim da vida e o começo pela luta pela sobrevivência.

Talvez compreendêssemos com que sonha o homem branco se soubéssemos quais as esperanças transmite a seus filhos nas longas noites de inverno, quais visões do futuro oferecem para que possam ser formados os desejos do dia de amanhã. Mas nós somos selvagens. Os sonhos do homem branco são ocultos para nós. E por serem ocultos temos que escolher o nosso próprio caminho. Se consentirmos na venda é para garantir as reservas que nos prometeste. Lá talvez possamos viver os nossos últimos dias como desejamos. Depois que o último homem vermelho tiver partido e a sua lembrança não passar da sombra de uma nuvem a pairar acima das pradarias, a alma do meu povo continuará a viver nestas florestas e praias, porque nós as amamos como um recém-nascido ama o bater do coração de sua mãe. Se te vendermos a nossa terra, ama-a como nós a amávamos. Protege-a como nós a protegíamos. Nunca esqueça como era a terra quando dela tomou posse. E com toda a sua força, o seu poder, e todo o seu coração, conserva-a para os seus filhos, e ama-a como Deus nos ama a todos. Uma coisa sabemos: o nosso Deus é o mesmo Deus. Esta terra é querida por Ele. Nem mesmo o homem branco pode evitar o nosso destino comum.”

## SINCRONICITY II

Autor: The Police

Trata-se de letra de uma canção popular inglesa, que retrata o cotidiano de uma família de uma metrópole qualquer, onde as vidas são transformadas em uma rotina de tristeza e monotonia a serviço de um progresso que não traz felicidade a ninguém.

Another suburban family morning  
 Grandmother screaming at the wall  
 We have to shout above the din of our Rice Crispies  
 We can't hear anything at all  
 Mother chants her litany of boredom and frustration  
 But we know all her suicides are fake  
 Daddy only stares into the distance  
 There's only so much more that he can take  
 Many miles away  
 Something crawls from the slime  
 At the bottom of a dark Scottish lake

Another industrial ugly morning  
 The factory belches filth into the sky  
 He walks unhindered through the picket lines today  
 He doesn't think to wonder why  
 The secretaries pout and preen like  
 cheap tarts in a red light street  
 But all he ever thinks to do is watch  
 And every single meeting with his so-called superior  
 Is a humiliating kick in the crotch  
 Many miles away  
 Something crawls to the surface  
 Of a dark Scottish loch

Another working day has ended  
 Only the rush hour hell to face  
 Packed like lemmings into shiny metal boxes  
 Contestants in a suicidal race  
 Daddy grips the wheel and stares alone into the distance  
 He knows that something somewhere has to break  
 He sees the family home now looming in his headlights  
 The pain upstairs that makes his eyeballs ache  
 Many miles away  
 There's a shadow on the door  
 Of a cottage on the shore  
 Of a dark Scottish lake  
 Many miles away, many miles away